



CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO N° 2658 / 2025

Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DATA 01 / 08 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Responsável

**MATÉRIA EM REGIME DE
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Data 18 / 08 / 2025

Amanda Pereira Neto
Diretora Legislativa
Port. N° 004-2025

**Matéria Aprovada por
Unanimidade**

Data 18 / 08 / 2025

Amanda Pereira Neto
Diretora Legislativa
Port. N° 004-2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 040/2025

DE 31 DE JULHO DE 2025.

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI
MUNICIPAL N° 02, DE 28 DE MARÇO DE 1988,
QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS E
EXIGÊNCIAS PARA APROVAÇÃO DOS
LOTEAMENTOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT, A FIM DE
INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE DA
PREVISÃO E INSTALAÇÃO DE REDUTORES DE
VELOCIDADE NOS PROJETOS DE
LOTEAMENTO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO
NORTE - MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 15-A, 15-B, 15-C, 15-D e 15-E à **Seção III – Das Vias de Circulação e Logradouros**, do **Capítulo II**, da **Lei Municipal n° 02, de 28 de março de 1988**, com a seguinte redação:

Art. 15-A. Os projetos de loteamentos urbanos a serem implantados no Município de Guarantã do Norte - MT deverão, obrigatoriamente, conter em sua proposta a previsão de redutores de velocidade, além das sinalizações viárias exigidas por legislação específica.

Art. 15-B. Os redutores de velocidade deverão ser implantados imediatamente após a conclusão da pavimentação asfáltica, sendo de responsabilidade do empreendedor sua execução, observando-se as normas técnicas de trânsito e segurança viária.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Art. 15-C. A localização dos redutores de velocidade será definida e aprovada pela Prefeitura Municipal, com base em critérios técnicos e de segurança viária estabelecidos pelo setor competente.

Art. 15-D. A aprovação dos projetos de loteamento pelo Poder Executivo Municipal ficará condicionada à apresentação do plano de mobilidade interna, que deverá obrigatoriamente incluir a previsão de implantação dos redutores de velocidade.

Art. 15-E. Após o recebimento definitivo do loteamento pelo Município, os redutores de velocidade instalados passarão a integrar a infraestrutura pública urbana, ficando sua manutenção sob responsabilidade da administração municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte-MT, 31 de julho de 2025.

DAVID MARQUES SILVA
VEREADOR – MDB



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA:
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 040/2025 DE 31 DE JULHO DE 2025.**

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

O presente projeto de lei visa promover maior segurança viária nos novos loteamentos urbanos implantados no Município de Guarantã do Norte – MT, estabelecendo como obrigatória a previsão e implantação de redutores de velocidade no momento do projeto e execução da infraestrutura viária.

A proposta está em conformidade com os princípios de mobilidade urbana sustentável, previstos na legislação federal (Lei nº 12.587/2012), e tem por objetivo proteger a integridade física dos futuros moradores, com ênfase especial em crianças, idosos e demais pedestres, além de promover a cultura de planejamento urbano responsável.

A iniciativa também reforça o papel do Município no ordenamento e fiscalização do espaço urbano, vinculando a aprovação do loteamento à apresentação de um plano de mobilidade interna consistente, que contemple dispositivos de moderação de tráfego.

A responsabilidade inicial do empreendedor e a posterior assunção pelo Município da manutenção desses dispositivos após o recebimento da obra garantem segurança jurídica e a continuidade dos serviços à população.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal de Guarantã do Norte – MT, 31 de julho de 2025.


DAVID MARQUES SILVA
VEREADOR – MDB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 113/2025

Guarantã do Norte-MT, 15 de agosto de 2025.

Ementa: Administrativo. **Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de PLL 040/2025.**

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

Solicitante: Redação Parlamentar.
Diretor Legislativo

Assunto: PLL n.º 040 de 2025 – “dispõe sobre adequação do dispositivo de lei nº municipal 02 de 28 de março de 1988, quanto a obrigatoriedade de inclusão de redutores de velocidade nos projetos de loteamentos urbanos no município de Guarantã do Norte”.

Iniciativa do: Legislativo

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de consulta realizada pela Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei do Legislativo nº 040/2025 citado em epígrafe. Pretende a Diretoria Legislativa obter manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossier, no qual se inserem: Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo de nº 040/2025 qual “**dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de redutores de velocidade nos projetos de loteamentos urbanos no município de Guarantã do Norte na Lei municipal 02 de 28/03/1988**” e respectiva Mensagem de Justificativa.

Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

Sendo o necessário a relatar.

DO PARECER desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo “**dispõe sobre inclusão de dispositivos legais a Lei municipal 02/1988, onde obrigatoriedade de inclusão de redutores de velocidade nos projetos de loteamentos urbanos no município de Guarantã do Norte**”, com intuito de garantir maior segurança viária aos novos loteamentos urbanos, em razão do aumento do número de acidentes de trânsito e constantes reclamações da população.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Face ao objeto principal do presente projeto de Lei, não se verifica vício de iniciativa por tratar-se de matéria de interesse local, competência do Legislativo.

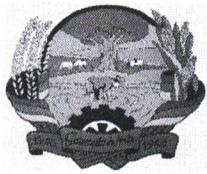
Portanto, sem maiores delongas, onclusive por ser matéria já tratada no parecer jurídico 107/2025, e face aos argumentos listados, ***o objeto do projeto de lei é lícito, de competência do Legislativo, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.***

À luz do que fora exposto, **o projeto de lei do legislativo n.º 040/2025, ao menos a vista desta Procuradoria, encontra-se APTO** à tramitação e deliberação pelas Comissões e posteriormente pelo plenário.

Por fim, certo que compete aos Nobres Edis a discussão e decisão é que sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para consideração superior e posterior providências.

JOAO
CARLOS
VIDIGAL
SANTOS

Assinado de
forma digital por
JOAO CARLOS
VIDIGAL SANTOS
JOÃO CARLOS VIDIGAL 08.15
Procurador Jurídico/Ma. 182
10.9423-0400
OAB/MT 21.105/O



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	13ª	Data	18 de agosto de 2025	Horas	19:30
--------	-----	------	----------------------	-------	-------

Ordinária	X
Extraordinária	

Propositora	Requerimento Nº.	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº.	PRL Nº
	PLCL Nº.	PLL Nº.040/2025	Indicação Nº.	Requerimento Nº	
Outros :					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	X
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	
Desempate pelo Presidente Art. 218 RI	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 130-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	S
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Amanda Pereira Melo
Mareadora Legislativa
Port. Nº 044-2025

Amanda Pereira Melo
Secretária “AD HOC”